

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.010194/92-68

RECURSO Nº : 00.905

MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex. de 1988

RECORRENTE: CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM/MG.

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº : 103-18.407 RPI 303 - O. 140

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL-FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

FRAUDE NÃO COMPROVADA NO LANÇAMENTO INICIAL. MULTA


Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada. Inaceitáveis os documentos trazidos pela autoridade julgadora após o lançamento, objetivando sustentar a multa agravada, quando o sujeito passivo sequer deles tomou ciência.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber que não admitiram a redução da multa. 

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10680.010194/92-68  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.407

  
SANDRA MÁRIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira,  
Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10680.010194/92-68  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.407  
RECURSO Nº: 00.905  
RECORRENTE: CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA


## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CONSTRUTORA GERALDO DIRCEU OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 20.484.630/0001-96, com domicílio tributário na Rua Dom João Santos, 247, Contagem/MG. , em 04/05/94 , com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/04/94 .

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 3.344,09 UFIR , correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, devido no exercício de 1988, na forma do artigo 23 e parágrafo único do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 150%, esta última sobre as parcelas tributadas a título de “notas fiscais inidôneas” .

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680.010196/92-93.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 25/02/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.323. 



PROCESSO Nº: 10680.010194/92-68  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.407

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991. Adite-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

